

## A TEIMOSINHA E A PENHORA DE FATURAMENTO

*Da ordem judicial automatizada à preservação da empresa em atividade*

Por Carlos Roberto de Souza Amaro  
Maio/2026

**Tese central.** A reiteração automática de bloqueios pelo SISBAJUD é ferramenta legítima de efetividade executiva, mas não autoriza a captura indiferenciada de fluxo operacional da empresa. Quando o bloqueio automático alcança faturamento, deixa de ser mera penhora eletrônica de dinheiro e passa a exigir leitura sistemática do art. 866 do Código de Processo Civil, da menor onerosidade, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Palavras-chave: teimosinha; SISBAJUD; penhora de faturamento; preservação da empresa; função social da empresa; art. 866 do Código de Processo Civil; Tema 769/STJ; Tema 1.325/STJ; Tema 1.409/STJ.

### 1. Por que o tema importa agora

A execução contemporânea deixou de ser apenas uma disputa sobre localização de bens. Com a integração de sistemas eletrônicos de constrição patrimonial, especialmente o SISBAJUD, a execução passou a alcançar o fluxo financeiro do devedor em tempo quase real. Esse ganho de eficiência, entretanto, também ampliou o risco de medidas automáticas atingirem receitas operacionais indispensáveis à continuidade de empresas em funcionamento.

O ambiente econômico reforça a relevância do tema. A Serasa Experian informou que o Brasil encerrou 2025 com 8,9 milhões de empresas inadimplentes e R\$ 213 bilhões em dívidas. Em um cenário de crédito caro, margens comprimidas e elevada judicialização, a execução contra pessoa jurídica não pode ser lida apenas como técnica de transferência patrimonial. Ela também produz efeitos sobre empregos, cadeia de fornecedores, tributos correntes, continuidade produtiva e capacidade futura de pagamento.

O ponto sensível deste artigo é a interseção entre dois regimes: de um lado, a penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, regulada pelos arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil; de outro, a penhora de percentual do faturamento empresarial, prevista nos arts. 835, X, e 866 do Código de Processo Civil. A confusão entre esses regimes transforma automação em asfixia operacional.

### 2. O que é a “teimosinha” e qual o seu alcance

A expressão “teimosinha” designa a funcionalidade do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores por período determinado. Em vez de uma única tentativa, o sistema renova a ordem de constrição durante o prazo fixado judicialmente, procurando valores que ingressem posteriormente nas contas bancárias do devedor.

A base normativa imediata continua sendo o regime da penhora de dinheiro: o art. 835, I, do Código de Processo Civil coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, e o art. 854 do Código de Processo Civil disciplina a indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros. A teimosinha é uma técnica operacional de repetição dessa ordem, não um novo tipo autônomo de penhora.

A ferramenta, portanto, é vocacionada a localizar dinheiro. Seu vício potencial não está na existência da automação, mas no modo como ela é aplicada quando captura receitas brutas de uma empresa em

atividade. Nessa hipótese, o problema deixa de ser meramente tecnológico e passa a ser jurídico: o sistema pode estar bloqueando faturamento sem observar o procedimento próprio da penhora de faturamento.



Figura 1 - Mapa decisório: a defesa depende da natureza econômica do valor atingido.

### 3. A conferência da jurisprudência: o que está firme, o que está em evolução

#### 3.1 Tema 769/STJ: faturamento não é dinheiro

No Tema 769, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito das execuções fiscais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou diretrizes sobre a penhora de faturamento de empresa. A tese mais importante para este artigo é a distinção entre constrição sobre dinheiro e penhora de faturamento. O faturamento ocupa regime próprio e exige cautelas específicas, inclusive percentual que não inviabilize a atividade empresarial e fundamentação vinculada a elementos concretos do caso.

Essa distinção é o eixo técnico da defesa contra bloqueios automáticos que capturam receita operacional. Se o valor atingido é fluxo de caixa vinculado à atividade empresarial, o simples rótulo de “dinheiro em conta” não elimina a necessidade de examinar capital de giro, despesas essenciais e viabilidade econômica mínima.

#### 3.2 Tema 1.325/STJ: a teimosinha é legítima, mas não absoluta

O Tema 1.325/STJ tratou da viabilidade da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD em execução fiscal. A tese fixada reconhece a legitimidade da teimosinha como medida voltada à efetividade da execução, compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

A conclusão não significa autorização para bloqueio cego de faturamento. O próprio deslocamento do ônus argumentativo para o executado reforça a necessidade de uma defesa documentalmente robusta. A empresa que alega bloqueio de receita operacional deve demonstrar a origem dos créditos, a destinação

do fluxo, a estrutura de custos e a existência de alternativa eficaz que preserve a satisfação do credor sem destruir a atividade.

### 3.3 Tema 1.409/STJ: cautela nas execuções civis

Em 2026, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1.409 para discutir, nas execuções civis, se a penhora sobre faturamento é medida de caráter excepcional ou prioritária na ordem dos bens sujeitos à constrição. A afetação evidencia que a matéria segue em evolução, sobretudo fora do ambiente das execuções fiscais. Por isso, a transposição automática das conclusões do Tema 769 ou do Tema 1.325 para toda e qualquer execução civil deve ser feita com cautela metodológica.

## 4. Dinheiro, faturamento e receita operacional: três planos que não devem ser confundidos

| Critério           | Dinheiro disponível                                                                              | Faturamento / receita operacional                                                                       | Consequência prática                                 |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Base legal         | Arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil                                                  | Arts. 835, X, e 866 do Código de Processo Civil                                                         | O procedimento jurídico não é o mesmo.               |
| Natureza econômica | Saldo livre em depósito ou aplicação                                                             | Fluxo bruto destinado ao giro da atividade                                                              | Bloquear tudo pode paralisar a empresa.              |
| Modo de constrição | Indisponibilidade eletrônica e posterior intimação                                               | Percentual do faturamento com plano e fiscalização                                                      | Exige desenho judicial individualizado.              |
| Defesa típica      | Impugnação por impenhorabilidade, excesso ou erro no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil | Impugnação por ausência dos requisitos do art. 866 do Código de Processo Civil e prova de inviabilidade | A prova contábil é decisiva.                         |
| Risco jurídico     | Excesso de bloqueio                                                                              | Asfixia operacional e violação da menor onerosidade                                                     | Pode justificar substituição ou adequação da medida. |

A distinção é mais do que contábil. O dinheiro livre representa disponibilidade patrimonial imediata. O faturamento, ao contrário, é receita bruta que ingressa para custear folha de pagamento, encargos trabalhistas, fornecedores, tributos, aluguel, energia, logística e insumos. Antes de virar eventual resultado econômico, o faturamento cumpre função circulatória dentro da empresa.

A teimosinha aplicada a uma conta meramente financeira pode ser compatível com os arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil. A mesma ferramenta, porém, quando direcionada a uma conta operacional que recebe o fluxo ordinário da empresa, pode produzir efeito equivalente à penhora integral de faturamento, sem percentual, sem administrador, sem plano e sem preservação do capital de giro.

### Rito mínimo da penhora de faturamento no art. 866 do Código de Processo Civil



Figura 2 - Cinco filtros mínimos para examinar bloqueio automático sobre conta operacional.

## 5. O rito do art. 866 do Código de Processo Civil: por que ele existe

O art. 866 do Código de Processo Civil autoriza a penhora de percentual de faturamento quando o executado não tiver outros bens penhoráveis, ou quando os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. O dispositivo exige a nomeação de administrador-depositário, a apresentação de plano de pagamento e a definição de uma forma de atuação aprovada judicialmente.

O § 1º do art. 866 do Código de Processo Civil impõe que o percentual propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, mas sem tornar inviável o exercício da atividade empresarial. O texto legal contém, em si, uma cláusula de ponderação: o crédito deve ser satisfeito, mas a execução não deve eliminar a fonte produtiva, o emprego, a geração de tributos e a própria capacidade de pagamento futuro.

A função do art. 866 do Código de Processo Civil é impedir que a execução destrua o próprio meio econômico pelo qual o credor pode ser pago. Por isso, quando a teimosinha captura faturamento de modo continuado, o debate correto não é apenas “há dinheiro em conta?”. A pergunta tecnicamente adequada é: “o que está sendo bloqueado é disponibilidade livre ou capital de giro necessário à empresa?”.

| Requisito                  | O que deve constar da decisão                                                      | Risco da ausência                                         |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Percentual individualizado | Percentual compatível com o caso concreto e com a capacidade econômica demonstrada | Bloqueio inviabilizador, sem parâmetro de controle.       |
| Administrador-depositário  | Pessoa responsável por plano, recolhimento e prestação de contas                   | Constrição sem gestão e sem transparência.                |
| Capital de giro            | Exame de folha, fornecedores, tributos e despesas essenciais                       | Paralisação operacional e dano reverso ao próprio credor. |
| Fundamentação concreta     | Referência a dados contábeis e circunstâncias específicas                          | Decisão padronizada vulnerável a impugnação.              |

## 6. Preservação da empresa, função social e livre iniciativa

A análise da penhora de faturamento não se esgota no Código de Processo Civil. A empresa em atividade é também uma unidade econômica protegida pela ordem constitucional. A Constituição Federal, em seu

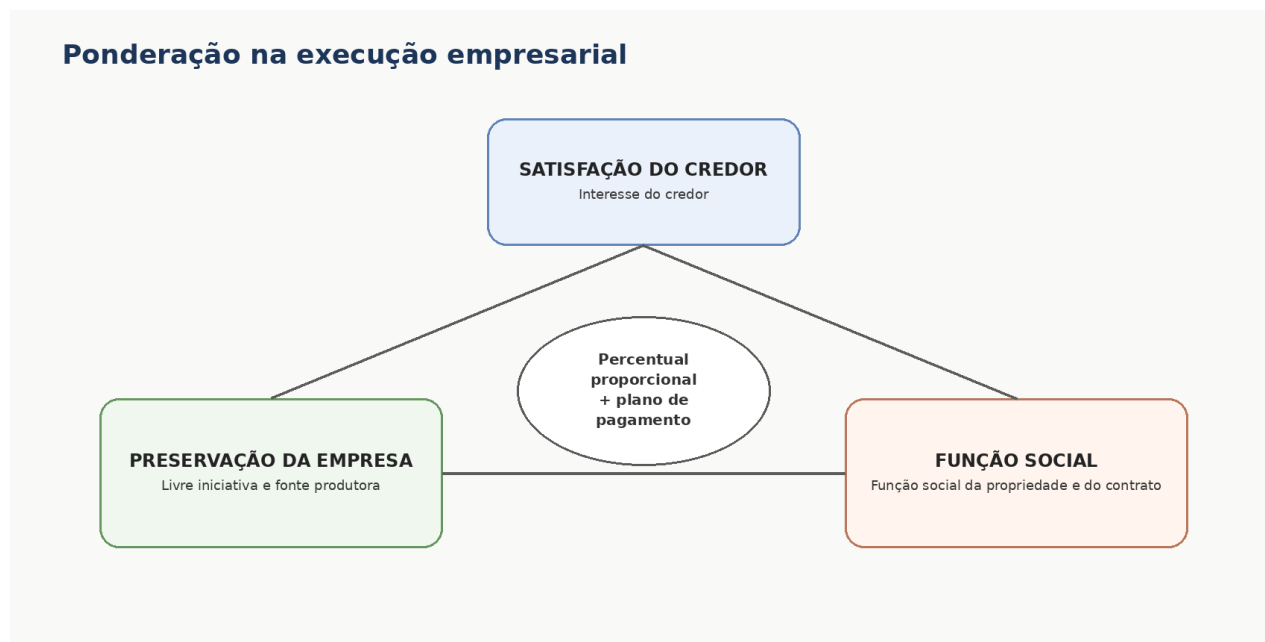
art. 1º, IV, estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República. O art. 170 da Constituição Federal organiza a ordem econômica sobre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, voltada a assegurar existência digna, observados princípios como a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

Esses comandos constitucionais não blindam a empresa contra execução legítima. Eles impedem, porém, que a execução seja conduzida como se a atividade empresarial fosse apenas um depósito de valores penhoráveis. A empresa reúne contratos, trabalhadores, fornecedores, tributos, crédito, tecnologia, clientela e função social. Quando uma constrição bloqueia integralmente seu fluxo operacional, o risco não é apenas patrimonial: é sistêmico.

A Lei nº 11.101/2005 também expressa esse vetor de preservação. O art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência afirma que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Embora o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 esteja situado no regime da recuperação judicial, ele revela uma diretriz geral do direito empresarial contemporâneo: a satisfação do credor deve dialogar com a preservação da fonte produtora. A execução individual não pode ignorar essa racionalidade quando a medida pretendida tem potencial concreto de paralisar a empresa e reduzir, paradoxalmente, a chance de recebimento do próprio crédito.

O Código Civil também contribui para essa leitura. O art. 421 do Código Civil determina que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Em execuções fundadas em relações negociais, a cobrança do crédito se insere em uma ordem jurídica que não prestigia apenas o adimplemento isolado, mas a circulação econômica responsável, a preservação de relações produtivas úteis e a repressão de efeitos desproporcionais.



*Figura 3 - A solução juridicamente adequada pondera efetividade, preservação da empresa e função social.*

## 7. A satisfação do credor como valor protegido: ponderação, não imunidade

A preservação da empresa não pode ser convertida em salvo-conduto para inadimplência. O processo executivo existe para realizar o direito reconhecido no título. O art. 797 do Código de Processo Civil estabelece que, ressalvadas as restrições legais, a execução se realiza no interesse do exequente. O art. 789 do Código de Processo Civil, por sua vez, consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, ao prever que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições legais.

Portanto, há dois polos normativos legítimos: a efetividade da execução e a preservação da empresa. A primeira impede que a menor onerosidade seja usada como retórica vazia para frustrar o credor. A segunda impede que a efetividade seja transformada em destruição da atividade econômica. O ponto de equilíbrio está na adequação da medida: percentual suportável, plano de pagamento, fiscalização, prova contábil e revisão judicial quando houver excesso.

A ponderação correta não pergunta apenas qual medida é mais forte contra o devedor. Pergunta qual medida é suficientemente eficaz para o credor e, ao mesmo tempo, menos destrutiva para a empresa. Essa é a razão de existir do art. 805 do Código de Processo Civil: quando o executado alegar que a medida é mais gravosa que o necessário, deve indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. Na prática, a defesa precisa oferecer uma solução executiva substitutiva, e não apenas negar a constrição.

A satisfação do credor, nessa perspectiva, pode ser melhor atendida por uma penhora de faturamento tecnicamente estruturada do que por uma teimosinha integral sobre conta operacional. O bloqueio total pode produzir inadimplemento em cadeia, perda de fornecedores, interrupção de receita e novo passivo trabalhista e tributário. O percentual racional, ao contrário, preserva a fonte pagadora e cria previsibilidade de recebimento.

## 8. Quando a teimosinha vira penhora de faturamento disfarçada

O bloqueio reiterado de entradas em conta operacional pode produzir o mesmo efeito econômico da penhora de faturamento. A diferença é que o procedimento passa por fora dos filtros do art. 866 do Código de Processo Civil. Não há percentual. Não há administrador-depositário. Não há plano de pagamento. Não há exame prévio de capital de giro. Não há ponderação explícita entre preservação da empresa e satisfação do credor.

A ilegalidade não decorre automaticamente do uso do SISBAJUD. A invalidade surge quando a ordem não distingue a natureza dos valores bloqueados e impede a empresa de cumprir obrigações essenciais. A decisão padronizada do tipo “defiro a reiteração para efetividade da execução” pode ser suficiente para pesquisa de ativos, mas tende a ser frágil quando a prova demonstra que a medida capturou faturamento operacional.

**Ponto prático.** A empresa não deve sustentar apenas que a medida é “grave”. Deve demonstrar que o bloqueio atingiu receita operacional, comprometeu capital de giro, gerou risco de paralisação e que há meio alternativo apto a satisfazer o credor em prazo razoável.

## 9. Estrutura defensiva: da reação genérica à prova contábil organizada

A defesa deve abandonar a alegação meramente retórica de que a medida é gravosa. Depois do Tema 1.325/STJ, a tendência é exigir demonstração concreta de causas impeditivas do gravame ou de meio executivo igualmente eficaz e menos oneroso. A prova contábil é o centro da argumentação.

### 9.1 Tese jurídica enxuta

A tese pode ser formulada assim: a teimosinha é admissível como técnica de busca e bloqueio de dinheiro, mas, quando incide sobre conta operacional que recebe faturamento da empresa, sua manutenção exige compatibilização com os arts. 835, X, 854, 866 e 805 do Código de Processo Civil, com os arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com o art. 421 do Código Civil.

### 9.2 Documentos essenciais

| Documento                            | Finalidade                                   | Uso na tese                           | Prioridade |
|--------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|------------|
| Extratos da conta atingida           | Demonstrar origem operacional dos créditos   | Separar receita de dinheiro livre     | Essencial  |
| DRE / fluxo de caixa                 | Mostrar margem, despesas e sazonalidade      | Provar risco de inviabilidade         | Essencial  |
| Folha, tributos e fornecedores       | Evidenciar obrigações imediatas              | Comprovar capital de giro mínimo      | Alta       |
| Proposta de percentual               | Oferecer meio eficaz e menos gravoso         | Evitar leitura de resistência abusiva | Alta       |
| Contratos com clientes / maquininhas | Rastrear entradas recorrentes de faturamento | Caracterizar conta operacional        | Média/Alta |

### 9.3 Pedidos possíveis

Os pedidos devem ser graduados. Em primeiro lugar, pode-se requerer o cancelamento da teimosinha incidente sobre conta operacional, quando demonstrada a captura de faturamento. Subsidiariamente, é recomendável pedir a conversão da constrição em penhora de percentual do faturamento, com observância do art. 866 do Código de Processo Civil, nomeação de administrador-depositário, apresentação de plano de pagamento, preservação do capital de giro e fixação de percentual compatível com a realidade documental da empresa.

## 10. Estudo hipotético

Imagine uma empresa de comércio varejista com faturamento médio mensal de R\$ 200.000,00 e despesas operacionais recorrentes de R\$ 180.000,00. A dívida executada é de R\$ 120.000,00. A decisão judicial defere teimosinha por 60 dias com fundamento genérico na efetividade da execução. O sistema passa a bloquear os recebimentos diários da conta operacional.

| Item                                 | Valor mensal   | Natureza                   | Efeito do bloqueio integral                  |
|--------------------------------------|----------------|----------------------------|----------------------------------------------|
| Receita bruta                        | R\$ 200.000,00 | Faturamento                | É capturada antes da destinação operacional. |
| Folha e encargos                     | R\$ 80.000,00  | Despesa essencial          | Risco trabalhista e paralisação.             |
| Fornecedores                         | R\$ 60.000,00  | Insumo de continuidade     | Ruptura da cadeia de fornecimento.           |
| Tributos correntes                   | R\$ 25.000,00  | Obrigação legal            | Geração de novo passivo.                     |
| Aluguel e utilidades                 | R\$ 15.000,00  | Custo fixo                 | Risco de interrupção da atividade.           |
| Margem antes de outras contingências | R\$ 20.000,00  | Capacidade real aproximada | Base inicial para percentual suportável.     |



Nesse cenário, a defesa tecnicamente mais forte não se limita a pedir o cancelamento da ordem. Ela deve requerer, em ordem subsidiária, a substituição do bloqueio integral por percentual compatível com a margem operacional, acompanhado de plano de pagamento. A proposta pode revelar que o credor recebe mais, e com maior previsibilidade, quando a empresa continua funcionando.

## 11. Conclusão

A teimosinha é uma ferramenta legítima de efetividade executiva, mas sua legitimidade não elimina os limites materiais da execução. Quando a ordem automática atinge dinheiro livre, aplica-se o regime da penhora eletrônica do art. 854 do Código de Processo Civil. Quando captura receita operacional, aproxima-se da penhora de faturamento e deve respeitar os filtros dos arts. 835, X, e 866 do Código de Processo Civil.

O erro técnico está em tratar faturamento como se fosse saldo livre. A empresa não vive de lucro abstrato; vive de fluxo. Se o fluxo é capturado sem percentual, sem administrador, sem plano e sem análise de capital de giro, a execução deixa de organizar a satisfação do credor e passa a ameaçar a própria fonte produtora.

A solução juridicamente mais consistente não é a imunização do devedor, mas a ponderação entre valores igualmente protegidos: a satisfação do credor, a menor onerosidade, a livre iniciativa, a função social da empresa, a preservação da fonte produtora e a continuidade das relações econômicas úteis. No direito brasileiro contemporâneo, executar bem não é apenas bloquear rápido. É cobrar com técnica, proporcionalidade e inteligência econômica.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 170. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 421. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Arts. 789, 797, 805, 835, 854 e 866. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falência. Art. 47. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 23 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 769. Penhora de faturamento de empresa em execução fiscal. REsp 1.666.542/SP, REsp 1.835.864/SP e REsp 1.835.865/SP. Primeira Seção. Julgado em 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.325. Reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD (“teimosinha”) em execução fiscal. REsp 2.147.428/RS, REsp 2.193.695/RS e REsp 2.147.843/SC. Primeira Seção. Julgado em 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.409. Penhora sobre faturamento nas execuções civis. REsp 2.209.895/SP e REsp 2.210.232/SP. Tema afetado em 2026.



SERASA EXPERIAN. Empresas encerraram 2025 com R\$ 213 bilhões em dívidas e inadimplência no maior patamar já registrado. Sala de imprensa, 2026.